

A VERTICALIZAÇÃO PARTIDÁRIA E OUTRAS LIMITAÇÕES FRENTE À AUTONOMIA DOS PARTIDOS

Party verticalization and other limitations to party autonomy.

Paulo Sérgio da Cunha Morgado Junior¹

MPE/PA

Frederico Antonio Lima de Oliveira²

Universidade de Lisboa

DOI: <https://doi.org/10.62140/PJFO932025>

Sumário: 1. Introdução. 2. Partido político 3. Autonomia partidária. 4. A verticalização partidária. 5. Considerações finais. 6. Referências.

Resumo: O presente texto objetiva realizar uma síntese histórica da verticalização partidária no Brasil. Foram utilizados o método dedutivo e descritivo, através de pesquisa de dados qualitativos, aplicados à exposição do presente problema, bem como, de análise bibliográfica e de informações pesquisadas na Internet. A presente análise encontra relevo acadêmico enquanto investiga o marco histórico da verticalização partidária no Brasil fixando sua possibilidade jurídica, bem como, o marco legal e jurisprudencial que a extinguiu. Em conclusão, constatou-se que apesar da extinção da verticalização partidária, existem muitas outras limitações à liberdade dos partidos políticos, sobretudo, e por exemplo a condição de registrabilidade geral e compulsória prevista no art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97.

Palavras-chave: partido político; pluralismo político; verticalização partidária.

¹ Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará - MPE/PA.

² Doutor em Direito Constitucional (PUC/SP). Mestre em Direito Administrativo (UFPA). Pós-doutor em Ciências Jurídico-Políticas da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Pós-doutorando pela Universidade de Curitiba – UNICURITIBA. Pós-doutorando pela Universidade Lusófona do Porto (Pt). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Constituições, Estruturalismo e Novos Direitos – GEPCEND do Mestrado em Direitos Fundamentais (PPGDF) da Universidade da Amazônia - UNAMA. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará – MPE/PA. E-mail: fffoliveira10@gmail.com. <https://orcid.org/0000-0002-9297-2223>.

Abstract: This text aims to provide a historical synthesis of party verticalization in Brazil. The deductive and descriptive method was used, through qualitative data research, applied to the presentation of the present problem, as well as bibliographic analysis and information researched on the Internet. This analysis finds academic relevance as it investigates the historical landmark of party verticalization in Brazil, establishing its legal possibility, as well as the legal and jurisprudential framework that extinguished it. In conclusion, it was found that despite the extinction of party verticalization, there are many other limitations to the freedom of political parties, especially, for example, the condition of general and compulsory registration provided for in art. 10, § 3 of Law no. 9.504/97.

Keynotes: political party; political pluralism; party verticalization.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente faz-se necessário afirmar que a verticalização surgiu para disciplinar as coligações partidárias.

Neste sentido, tem-se que coligação partidária é a união entre dois ou mais partidos políticos, dentro de uma mesma circunscrição, com o objetivo comum de escolherem conjuntamente os candidatos para disputarem os pleitos eleitorais tanto para os certames proporcionais quanto para os majoritários. O presente texto tem como finalidade realizar uma investigação do fenômeno jurídico da verticalização partidária no Brasil registrando o seu início e fim de vigência. Foram utilizados o método dedutivo e descritivo, através de pesquisa de dados qualitativos, aplicados à exposição do presente problema, bem como, de análise bibliográfica e de informações pesquisadas em sites e julgados na Internet.

O presente estudo encontra relevo acadêmico enquanto investiga o marco histórico da verticalização partidária no Brasil fixando sua possibilidade jurídica, bem como, registra os fatos jurídicos de sua extinção. Assim, foram abordados o conceito e fundamento jurídico do partido político, a autonomia partidária e suas limitações, finalizando pela exposição da verticalização partidária.

2. PARTIDO POLÍTICO

A partir de nossa Constituição Republicana de 1988, pode-se constatar a instituição do *Princípio do Pluralismo Político* como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso V, parágrafo único), passando este a ser ponto relevante para o Estado Democrático de Direito, já que o objetivo é também que inexista centralização, mas multiplicidade de centros de poder. Nota-se em ideia bem mais abrangente que esse Princípio

também compreende a

A cidadania, fundamento da República Federativa do Brasil assim como o pluralismo político, está consagrada na Constituição ao lado de objetivos fundamentais de construção de uma sociedade livre, justa e solidária e de combate à discriminação (artigos 1º, II e V; e 3º, I e IV, CRFB), sendo certo que o sistema político se funda na representação dos diversos setores da sociedade, todos com liberdade para alcançar o poder por meio de processo político livre e democrático e com educação que os habilite a exercer essa liberdade. (STF, ADPF n. 460, 29.06.20)

Não obstante a todas essas referências, verifica-se a importância constitucional dos partidos políticos quando, por exemplo: a) é legitimado (com representação no Congresso Nacional) à impetrar mandado de segurança coletivo (art. 5º, LXX, alínea “a”); b) a filiação partidária dá as condições de elegibilidade, na forma da lei (art. 14, § 3º, V, CR/88); c) a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (art. 55, §§ 2º e 3º, CR/88); d) a iniciativa de suspensão de ação por crime ocorrido após diplomação (art. 53, § 3º, CR/88); e) na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (art. 74, § 2º, CR/88); e, f) propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade (art. 103, VIII, CR/88).

Por sua vez, o Código Eleitoral Brasileiro, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, contemplando o fenômeno da representatividade política, assim encerra em seu art. 2º, que “Todo poder emana do povo e será exercido em seu nome, por mandatários escolhidos, direta e secretamente, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta nos casos previstos na Constituição e leis específicas. Complementa ainda Renata Livia Arruda de Bessa Dias que “Os partidos políticos são um meio para a estruturação da vontade do povo. São canais de comunicação, de contato, entre a sociedade e o governo. Logo, a sua existência é de fundamental importância para a consolidação da democracia.” (Dias, 2012) Portanto, têm *natureza jurídica* de pessoas jurídicas de direito privado conforme o art. 44, V do Código Civil Brasileiro que após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil (registro civil das pessoas jurídicas do local de sua sede), registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral conforme o art. 17, § 2º, CR/88. Aliás, é através da autonomia partidária prevista inclusive no art. 17, CR/88 e a nível infraconstitucional no art. 3º da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos³, em prever as disposições de seu estatuto, portanto de sua “lei interna”, onde determina-se sua estruturação, organização e funcionamento, o modo de como são tomadas as decisões, as

³ Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

obrigações dos filiados, para contratar e realizar despesas, por exemplo.

Por toda essa relevância constitucional ratifica a Lei dos Partidos Políticos - Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, em seu art. 1º, que “O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.”

Discorre Walber de Moura Agra sobre a definição de partido político que

Com precisão, elucida o Professor Palhares Moreira Reis que o partido político pode ser definido como uma associação de pessoas, organizadas de modo permanente, com o escopo de participar do funcionamento das instituições e buscar o acesso ao poder ou ao menos influenciar em seu exercício para fazer prevalecer suas ideias e seus interesses.

Gregório Bandeni assevera que os partidos políticos cumprem uma série de funções, tais como: detectar os problemas que apresentam na sociedade e no Estado, propondo remédios para solucioná-los; educar politicamente os cidadãos; atuar como intermediários entre a cidadania e os grupos de opiniões, por uma parte, e o governo, por outra, transmitindo os anseios sociais; obter controle de decisões do governo, dentro de sua concepção de mundo; formar dirigentes políticos; e propor candidatos para ocupar cargos eleitorais. (Agra, 2022, p. 105)

Assim, tratando da mesma relevância, a Constituição Republicana de 1988 determina em seu art. 17 que “é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos”, autonomia essa que trataremos no item a seguir.

3. AUTONOMIA PARTIDÁRIA

Trouxe o contexto Constitucional as palavras liberdade de criação e autonomia partidárias ratificadas pela Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos, logo, os Partidos Políticos não podem sofrer interferências em sua organização e matérias *interna corporis* como mesmo já se posicionou o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.063/DF, senão vejamos,

A Constituição Federal, ao proclamar os postulados básicos que informam o regime democrático, consagrou, em seu texto, o estatuto jurídico dos partidos políticos. O princípio constitucional da autonomia partidária - além de repelir qualquer possibilidade de controle ideológico do Estado sobre os partidos políticos - cria, em

favor desses corpos intermediários, sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento, uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público, vedando, nesse domínio jurídico, qualquer ensaio de ingerência legislativa do aparelho estatal. Ofende o princípio consagrado pelo art. 17, § 1º, da Constituição a regra legal que, interferindo na esfera de autonomia partidária, estabelece, mediante específica designação, o órgão do Partido Político competente para recusar as candidaturas parlamentares natas. O STF COMO LEGISLADOR NEGATIVO: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar. Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o Supremo Tribunal Federal, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador. (STF, ADI n. 1.063/DF)

Complementa ainda Walber de Moura Agra sobre a autonomia partidária que

Ao ensejo de consolidar o princípio democrático, a Constituição Federal de 1988 repeliu a ingerência estatal no âmbito interno dos partidos políticos, de modo a inserir dois vetores inspiradores do seu disciplinamento, a saber: a autonomia e a liberdade de criação. A preocupação do Constituinte objetivou afastar da vida nacional a experiência amarga do período ditatorial, no qual o Estado controlava todos os passos das agremiações partidárias. Nesse diapasão, José Afonso da Silva aduz que o princípio da autonomia partidária é uma conquista sem precedente, de tal sorte que a lei tem muito pouco a fazer em matéria de estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos. Estes podem estabelecer as regras que quiserem sobre sua organização e funcionamento.

José Joaquim Gomes Canotilho aponta que aos partidos políticos devem ser asseguradas as liberdades externa e interna. A liberdade externa conduz fundamentalmente à liberdade de fundação dos partidos e à liberdade de atuação partidária, ao passo que a liberdade interna se consubstancia na não ingerência estatal quanto ao controle ideológico-programático das agremiações. Konrad Hesse assevera, nessa esteira de intelecção, que a liberdade dos partidos políticos compreende a liberdade externa, de sorte a protegê-los das

intervenções e influências estatais; e a liberdade interna, no que determina que a ordem interna dos partidos políticos deve somente respeito à linha traçada pelos princípios democráticos. (Agra, 2022, p. 116)

De um lado, se a autonomia partidária auxilia na desvinculação do Estado dos partidos, proporcionando maior liberdade, bem como, oportunizando o pluralismo político e a representação das minorias, por exemplo, de outro, observa-se que podem ocorrer excessos, como mesmo já julgara o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 5.311/DF advertindo que “3. A determinação constitucional de caráter nacional dos partidos políticos objetiva impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático.”, sendo este – o caráter nacional, requisito para seu registro perante o TSE, bem como, para o acesso à participação no processo eleitoral e recebimento do fundo partidário, entre outros direitos.

Neste sentido, evidencia Rodrigo López Zilio,

Embora motivo de elogios, pois torna factível a efetivação do pluralismo político e permite a representatividade das minorias, a liberdade de criação dos partidos políticos tem gerado excessos. A proliferação de legendas desprovidas de conteúdo ideológico consistente e calcada apenas em objetivos mercantis, longe de reafirmar a opção pelo regime democrático, contribui para a crise de governabilidade e compromete a estabilidade do sistema eleitoral brasileiro. Nesse espeque, é lícito sustentar que o princípio constitucional da liberdade de criação dos partidos políticos necessita de razoáveis critérios de controle sobre os atos iniciais e o desempenho eleitoral dessas entidades, de modo a permitir que a agremiação partidária continue realizando seu papel regulador do acesso ao poder constituído, mas evitando o desvirtuamento da sua finalidade básica e a deterioração dos seus princípios - com o uso indevido dessas greis para auferir benefícios particulares. (Zilio, 2024, pp.116-117)

Resta-nos lembrar, contudo, que essa liberdade e autonomia não são ilimitadas e que os Partidos Políticos ainda sofrem inúmeras restrições, como mesmo informa Samuel Dal-Farra Naspolini sobre a existência de controles sobre a liberdade partidária, quais sejam,

- i) controle qualitativo ou ideológico, previsto no próprio caput do art. 17 da CF (soberania popular; regime democrático; pluripartidarismo; direitos fundamentais da pessoa humana); ii)

controle meramente formal, previsto nos incisos I (caráter nacional), III (prestação de contas à Justiça Eleitoral) e IV (funcionamento parlamentar, de acordo com a lei) do art. 17 da CF);iii) controle externo (vedação do uso de organização paramilitar; §4º do art. 17 da CF). (Naspolini, 2012, p. 156)

Podemos ainda adicionar a condição de registrabilidade geral e compulsória prevista no art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97, que prevê que “do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” Francisco Dirceu Barros destaca que as consequências legais do não atendimento da condição de registrabilidade são

- a) A agremiação será intimada para que regularize o percentual, havendo a possibilidade de incluir candidatos do sexo que não atingiu o mínimo de 30% ou até mesmo diminuir o percentual de candidatos que superaram o máximo.
- b) Não sendo efetuada a adequação do percentual de candidatos por sexo, caberá o indeferimento do DRAP (demonstrativo de regularidade dos atos partidários). (Barros, 2022, p. 316)

Por fim, Alice Bianchini (et al.) escreve sobre os direitos de participação política da mulher, bem como, informando a redação da Lei n. 14.192/21 que alterou os estatutos eleitorais para determinar que sejam “garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.” (art. 2º), assim como,

Art. 1º. prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

4. A VERTICALIZAÇÃO PARTIDÁRIA.

Inicialmente, faz-se necessário afirmar que a verticalização surge para disciplinar as

coligações partidárias.

Neste sentido, tem-se que coligação partidária é a união entre dois ou mais partidos políticos, dentro de uma mesma circunscrição, com o objetivo comum de escolherem conjuntamente os candidatos para disputarem os pleitos eleitorais tanto para os certames proporcionais quanto para os majoritários. Antônio Augusto Mayer dos Santos afirma que

O termo coligação como hoje é concebido foi introduzido no Direito Eleitoral brasileiro pela Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971. O art. 6º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) proibia as coligações partidárias.

Atualmente consta à Lei nº 9.504/97, conforme a alteração estabelecida ao seu texto primitivo pela Lei nº 14.211, de 1º/10/2021:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

Antes, com o advento da Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017, já estava “assegurada aos partidos políticos autonomia para definir (...) o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais”.

2.2. CONCEITOS

A palavra coligação se afirmou como sinônimo de aliança eleitoral. Analistas e compêndios de Ciência Política também fazem referência à coalizão, porém, enfatizando uma base parlamentar para governos. Na prática, trata-se de uma modalidade de conglomerado político de atuação (absolutamente) peculiar formalizada entre duas ou mais agremiações que, sob a forma de pessoa jurídica temporária, desenvolve campanha eleitoral, arrecada recursos e busca cooptar votos. Em termos legais, a coligação prescinde de número mínimo de partidos associados. Também não há, nunca houve nenhuma exigência de que as siglas associadas tenham afinidade. Predomina, nessa junção política, o interesse eleitoral manifestado pela livre vontade de seus integrantes.

De acordo com o Glossário do Tribunal Superior Eleitoral, “Coligação é a união de dois ou mais partidos com vistas na apresentação conjunta de candidatos a determinada eleição. A coligação, apesar de não possuir personalidade jurídica civil, como os partidos, é um ente jurídico com direitos e obrigações durante todo o processo eleitoral. É uma entidade jurídica de direito eleitoral, temporária, com todos os direitos assegurados aos partidos, e com todas as suas obrigações, inclusive as resultantes de

contratos com terceiros, e as decorrentes de atos ilícitos". Em resumo: as coligações são suprapartidárias e transitórias. (Santos, 2024, pp. 61-62)

A Coligação partidária é disciplinada pelo art. 6º da Lei nº 9.504/97, senão vejamos:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária. (Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021)

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

§ 1º-A. A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Na propaganda para eleição majoritária, a coligação usará, obrigatoriamente, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram; na propaganda para eleição proporcional, cada partido usará apenas sua legenda sob o nome da coligação.

§ 3º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas:

I - na chapa da coligação, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante;

II - o pedido de registro dos candidatos deve ser subscrito pelos presidentes dos partidos coligados, por seus delegados, pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção ou por representante da coligação, na forma do inciso III;

III - os partidos integrantes da coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral;

IV - a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso III ou por delegados indicados

pelos partidos que a compõem, podendo nomear até:

- a) três delegados perante o Juízo Eleitoral;
- b) quatro delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;
- c) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4o O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5o A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

A verticalização nada mais é do que disciplinar as coligações partidárias de forma hierárquica, ou seja, significa que se uma determinada coligação fosse adotada no diretório nacional, esta coligação se tornaria obrigatória para as circunscrições estaduais e municipais.

Neste sentido, pode-se afirmar que a verticalização impede que os partidos pudessem fazer nos estados coligações diferentes das estabelecidas no âmbito federal.

Importante ressaltar que a verticalização só se aplicava para as eleições gerais e não para as eleições municipais, segundo entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Tem-se que a verticalização teve origem remota em nosso país em 26.02.2002, quando de um julgamento em sessão administrativa, o Tribunal Superior Eleitoral por 5 votos a 2, estabeleceu vincular às coligações dos governos estaduais às alianças para a Presidência da República no pleito de 2002.

Diante disso, a verticalização foi disciplinada na Resolução do TSE nº 20.993/02. Nesse norte, o §1º do art. 4º da referida resolução assim determinou:

§ 1º Os partidos políticos que lançarem, isoladamente ou em coligação, candidato/a à eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador/a de estado ou do Distrito Federal, senador/a, deputado/a federal e deputado/a estadual ou distrital com partido político que tenha, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato/a à eleição presidencial

(Lei nº 9.504/97, art. 6º; Consulta nº 715, de 26.2.2002). (grifo nosso)

A premissa maior da verticalização era a preponderância do caráter nacional do partido político, isto é, o fortalecimento da ideologia partidária, pautado nos termos do disposto no artigo 17, I, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

No entanto, além do fortalecimento da ideologia partidária, a verticalização também favoreceu a fidelidade partidária e o fim do “coronelismo estadual”.

Diante disso, diversos partidos políticos, inconformados com a posição do Tribunal Superior Eleitoral, chegaram a ajuizar Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da Resolução do TSE nº 20.993/02, as quais não foram conhecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a verticalização ainda se aplicou ao pleito eleitoral de 2002.

Ocorre que em dezembro de 2005, o congresso nacional aprovou a PEC 548/06 que se transformou na Emenda Constitucional nº 52/06, a qual pôs fim a verticalização das coligações.

No entanto, em 03.03.06, em respeito ao Princípio da Anualidade Eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Republicana de 1988, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução nº 22.156/06, mantendo ainda a verticalização das coligações, uma vez que, as novas regras que põe fim à verticalização só poderiam ser aplicadas após um ano da vigência da emenda, ou seja, não valeriam para as eleições de 2006, mas apenas em março de 2007.

Ao ser consultado sobre a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 52/06, na ADI 3.685, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da mesma, pondo fim a verticalização das coligações a partir do pleito eleitoral de 2010, mantendo-a para a eleição de 2006, em respeito ao art. 16 da Constituição Federal (“A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”).

Isso em razão das modificações nas leis eleitorais adquirirem vigência na data da publicação, entretanto, a eficácia das referidas alterações só se efetivou após um ano de

vigência da norma.

A finalidade da previsão de referido Princípio da Anualidade Eleitoral sempre foi impedir que o Poder Legislativo introduza alterações casuísticas nas leis eleitorais para desequilibrar a participação dos partidos e candidatos, influenciando os resultados das eleições.

Neste sentido, o Ministro Luiz Fux e o professor Carlos Eduardo Frazão, em artigo intitulado “Revisitando o Direito Eleitoral: direitos fundamentais, democracia e o novo constitucionalismo”, no livro Tratado de Direito Eleitoral (Pereira; Agra, 2018, p. 123), destacam:

“a *ratio essendi* da anualidade eleitoral é de garantia da segurança jurídica inerente e necessária à estabilidade do regime democrático, de ordem a evitar o ‘efeito surpresa’, com a criação de novas inelegibilidades, *in itinere*, durante o jogo democrático.”

No mesmo sentido, o professor Rodrigo López Zilio, em sua obra Direito Eleitoral (2018, p.38), assim comenta:

“buscou-se evitar a preponderância do oportunismo, ditado por detentores de uma maioria de plantão, na modificação legislativa dentro de um prazo mínimo estabelecido pelo legislador constitucional, com prejuízo do desenvolvimento hígido do processo eleitoral.”

Em razão disso, com a correção que lhe era peculiar, o Ministro Carlos Ayres Britto, acertadamente, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade na ADI n. 3.685 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, sobre a Emenda Constitucional n. 52/06, encerra,

“Já do ângulo do Poder Judiciário, esse princípio da anterioridade - que termina sendo a garantia de um devido processo legal eleitoral - significa propiciar aos juízes, juntas e tribunais eleitorais melhores condições para o desempenho das respectivas atividades, inclusive as de caráter consultivo. Mais ainda, significa uma fuga do imprevisto no conhecimento e aplicação das regras balizadoras de litígios propriamente jurisdicionais, sabido que toda disputa eleitoral de compleição verdadeiramente geral se caracteriza pelo seu fortíssimo teor de contenciosidade.”

Por fim, a emenda constitucional n. 97/17, hoje vigente, mantém a vedação à verticalização na redação do §1º do art. 17 da Constituição Republicana, senão vejamos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (grifos nossos)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após verificarmos os conceitos de partido político, autonomia, suas limitações e os marcos da verticalização partidária, foi possível constatar que apesar da liberdade de criação desses entes prevista constitucionalmente, a ação dos partidos políticos, assim considerados como pessoa jurídica de direito privado pelo Código Civil Brasileiro e sujeitos à registro perante o TSE, está restrita aos próprios poderes legais como a condição de registrabilidade geral e compulsória prevista no art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97, bem como, constitucionais como, por exemplo, à soberania popular, o regime democrático, o pluripartidarismo e, primordialmente, os direitos fundamentais da pessoa humana.

Ainda, o presente estudo constatou, mesmo que de forma tímida, os novos desafios jurídicos que se mostram evidentes como a prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, assim como, a qualquer tipo de violência e discriminação política, o que nos faz concluir que o direito ao pluralismo político na sua integralidade ainda não está efetivado na República Brasileira, ainda que os partidos políticos sejam considerados instrumentos viabilizadores da democracia.

Por fim, o estudo expôs que desde o ano de 2006, com aplicação a partir do mês de março do ano de 2007 e no pleito eleitoral de 2010, o que vigora em nosso ordenamento jurídico é a autonomia dos partidos, mesmo que com limitações, mas sem a obrigatoriedade da verticalização partidária, ou seja, sem a necessidade de que os diretórios regionais e municipais atendam as regras do diretório nacional para coligações partidárias.

6. REFERÊNCIAS:

AGRA, Walber de Moura. **Manual Prático de Direito Eleitoral**. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual de Prática Eleitoral**. 6ª ed. Leme-SP: Mizuno, 2022.

BIANCHINI, Alice (et al.). **Manual de Direito Eleitoral e Gênero**. Aspectos cíveis e criminais. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. O pluralismo partidário no Brasil. **Revista Eletrônica da EJE**, Brasília, ano 2, n. 6, p. 17-18, out./nov. 2012. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-2/o-pluralismo-partidario-no-brasil>. Acesso em: 26 jun 24.

FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Tratado de Direito Eleitoral**. São Paulo: Ed. Fórum, 2018.

NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. **Pluralismo Político**. Curitiba: Juruá, 2012.

SANTOS, Antônio Augusto Mayer dos. **Campanha eleitoral. Teoria e prática**. 4ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.

ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 6ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

_____. **Manual de Direito Eleitoral, volume único**. 10ª ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2024.